



PROCESSO BEE Nº : BEE 43318/1

INTERESSADO : Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais

ASSUNTO : Julgamento de Recurso Administrativo - PE nº 093/2021 - Saúde

DESPACHO Nº 058/2022 - Versam os autos acerca de julgamento dos recursos administrativos apresentado pela empresa, PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, a qual, tempestivamente, apresentou suas razões.

Do pedido:

A empresa PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, a fim de participar do certame em tela, adquiriu o Instrumento Convocatório, participou do mesmo, todavia, a Recorrente fora desclassificada/inabilitada por não apresentar a documentação prevista no item 9.12.4 do edital: "9.12.2. Apresentar Alvará Sanitário (ou licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art.2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art, 7º, inc. VI) e Portaria Federal nº 2.814, de 29/05/98 ."

Vale destacar que, além da ora Recorrente apenas outra licitante participou do referido item, a empresa INNOVAR NUTRICAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 26.273.934/0001-90, que também foi desclassificada/inabilitada por ter seu produto negado conforme parecer técnico por possuir percentual de proteína de soja inferior a 70%.

Deste modo, ao passo que todos os licitantes foram desclassificados/inabilitados, cabe ao Órgão licitante, primando pela eficácia e eficiência de seus atos permitir que as empresas licitantes, em um prazo estabelecido, regularizem sua documentação nos itens 4 e 5.

Baseando na Lei nº 8.666/93:

"Art. 48, § 3º: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Decreto Nº 10.024: "Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;"

Como pode-se aferir a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de apresentação de nova documentação por parte das licitantes, quando todos os licitantes forem inabilitados, e o Decreto nº 10.024 corrobora para o mesmo entendimento, uma vez que permite aos licitante a apresentação de documentação complementar quando se fizer necessário.

Com base no exposto, visando dar maior celeridade ao processo em tela e com base nos princípios da

Acato na forma
da Lei
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Durval Ferreira F. Pedrosa
Secretário
Decreto nº 017/2021



Economicidade e Eficiência, requer que este honroso órgão abra o prazo de oito dias conforme o disposto na legislação acima citada para que as licitantes regularizem sua documentação.

Da contrarrazão:

Como não houve ganhadores para os itens 04 e 05, motivos deste recurso, conseqüentemente não foram apresentadas contrarrazões.

Da análise:

Em resposta ao pontuado pela recorrente, o Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, esclarece que:

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, **ou**, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados. Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior.

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, trata-se de uma **FACULDADE**. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º. Até porque, outras empresas podem ter desistido de participar da referida licitação, devido à exigência imposta no item 9.12.4 do edital e caso fosse dada a chance de reapresentar a referida documentação, estaríamos prejudicando outros interessados que não participaram da disputa, beneficiando apenas a empresa recorrente.

Em se tratando do pregão na forma eletrônica, a aplicação do dispositivo fica condicionada à operacionalização pelo sistema utilizado.



No âmbito dos órgãos integrantes do SISG – Sistema de Serviços Gerais, na forma do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.094/94, por exemplo, o sistema SIASG/Comprasnet é utilizado para operacionalizar os pregões eletrônicos. Tal sistema não permite a aplicação do art. 48, § 3º. Uma vez abertas as propostas, os licitantes não poderão apresentar novas propostas distintas daquelas registradas, pois o sistema não dispõe da possibilidade de alterar especificação ou aumentar os preços. Então, caso todos os licitantes sejam inabilitados ou todas as propostas desclassificadas em pregão operacionalizado pelo Comprasnet, a Administração deverá realizar uma nova licitação, o que é o nosso caso, pois optamos por usar esta plataforma em todos os nossos pregões.

Em síntese, é possível a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame, o que não é o caso deste.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço os recursos e no mérito, opino pela improcedência da peça. Ao fim, encaminhamos os autos à Diretoria de Assessoramento Jurídico para emissão de parecer jurídico, afim de embasar decisão final do pregoeiro e da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.

Gildeone Silvério de Lima
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação